



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086337-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravada LUCIANE SILVA CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2086337-84.2025.8.26.0000**

Agravante: Credilly Soluções Financeiras Ltda.

Agravada: Luciane Silva Correia

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 5.714

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
MONITÓRIA. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO
PAGAMENTO DAS CUSTAS.
INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. SITUAÇÃO
QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES
PREVISTAS NO ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL
Nº 11.608/2003. MOMENTÂNEA
IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA
RECORRENTE QUE, ALÉM DISSO, NÃO
RESTOU COMPROVADA. INDEFERIMENTO
MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 64 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação monitória, nos seguintes termos:

“Vistos.

Art. 98, do Código de Processo Civil estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à

gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ou de recolhimento das custas ao final do processo deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência momentânea.

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda, ostentando aparência de que pode arcar com as custas.

Ademais, a ação não se enquadra no rol previsto no artigo 5º da Lei 11.608/2003. Assim, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. As custas processuais devem ser recolhidas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se."

Insurge-se a recorrente, afirmando que a decisão agravada desconsiderou a documentação apresentada, bem como o balancete de verificação contábil, comprometendo seu acesso à justiça. Alega que restou evidenciado que há outros 5.246 contratos inadimplentes e que demandam ação judicial, tornando inviável para a autora arcar com as custas e despesas processuais de todas elas, de forma que a decisão agravada deve ser reformada. Argumenta que foi constituída em 14/06/2024, encontrando-se em fase inicial de sua atividade, razão pela qual enfrenta dificuldades financeiras substanciais, dada a ausência de liquidez. Pleiteia o provimento do seu recurso para o fim de que seja concedido o diferimento do recolhimento das custas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Às fls.83, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

É certo que a pessoa jurídica que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício, conforme dispõe a Súmula nº 481 do C. STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No entanto, a agravante não pleiteia a concessão da justiça gratuita, mas tão somente o diferimento do pagamento das custas judiciais, sob o argumento de que se encontra em fase inicial de sua atividade, razão pela qual enfrenta dificuldades financeiras substanciais, dada a ausência de liquidez.

Ocorre que o caso não se enquadra nas hipóteses de diferimento das custas a que alude o rol do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que assim dispõe:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas."

Assim, não se tratando de qualquer das hipóteses acima elencadas, deve ser mantido o indeferimento do pedido.

Ainda que assim não fosse, certo é que não restou demonstrada a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas pela recorrente. O balancete contábil apresentado nos autos de origem, às fls. 27, não comprova a impossibilidade de recolhimento do valor das custas que, no presente caso, implicarão em valor próximo do mínimo, à vista do valor atribuído à causa (R\$13.180,06).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator